CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05 / 12 / 00

Regia Roberta Stock

FUNCIONÁRIO

DATA 28 / 09 / 89

PROJETO DE LEI Nº 169 / 89

ASSUNTO

Regulamenta a altura dos degraus dos ônibus no município de Fortaleza

VEREADOR Paulo Fa[illegible]

LEI Nº 6576 DE 11 / 12 / 89

DIOM Nº 9270 DE 21 / 12 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6576 DE 11 DE dezembro DE 1989.

REGULAMENTA A ALTURA DOS DEGRAUS DOS ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS DEGRAUS DOS COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ÔNIBUS TRADICIONAIS, MICRO-ÔNIBUS, JARDINEIRAS E SIMILARES TERÃO ALTURA MÁXIMA DE 30CM (TRINTA CENTÍMETROS), DO SOLO PARA O 1º DEGRAU "MODIFICA-SE, DESTA FORMA, O ART. 5º, ITEM XV, DO REGULAMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA QUE ESTABELECE A ALTURA VARIÁVEL DE 30CM A 45CM (TRINTA CENTÍMETROS A QUARENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA O MESMO EQUIPAMENTO."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE dezembro DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO
E DE TRANSPORTE
DESIGNO O VEREADOR LUÍS ÁTILA
COMO RELATOR
EM: 19/10/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 31/10/1989
Presidente

A Comissão de Legislaçao
Em 31/10/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 169/89

Regulamenta a altura dos degraus dos ônibus no Município de Fortaleza.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 24/11/1989
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º - Os degraus dos coletivos do Município de Fortaleza, ônibus tradicionais, micro-ônibus, jardineiras e similares terão altura máxima de 30cm (trinta centímetros), do solo para o 1º degrau.

" Modifica-se, desta forma, o art.5º, item XV, do regulamento dos transportes Coletivos do Município de Fortaleza que estabelece a altura variável de 30cm à 45cm (trinta centímetros à quarenta e cinco centímetros) para o mesmo equipamento. "

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 14/11/1989
Presidente

JUSTIFICATIVA

Vem se tornando cada vez mais difícil a vida do usuário de ônibus em Fortaleza. Além do preço da passagem em constante processo de reajuste, faltam abrigos, atendimento decente, cumprimento de horários e, sobretudo, fiscalização. Às superlotações e ao estado lastimável dos ônibus, vem se somar a Inconveniência de alguns equipamentos desses veículos, como a altura dos degraus.

Decididamente, constitui verdadeiro desafio às pessoas de idade, às mulheres grávidas, às crianças, e aos portadores de alguma deficiência de locomoção alcançarem a escada dos ônibus de Fortaleza. Vários foram os acidentes já registrados , e nenhuma providência foi tomada para este problema.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24/11/1989
Presidente

Cont.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Por ocasião do Dia do Ancião, 27 de setembro, os jornais fizeram reportagens sobre o assunto, mostrando, com fotografias, as dificuldades dos mais vilhos ao subirem e descerem desses "Trampolins", verdadeiros aliados e colaboradores das clínicas de traumatologia.

Necessário se faz, portanto, que a autoridade municipal, elimine de forma urgente, mais este transtorno da população, justamente da maioria, que utiliza o transporte coletivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza , de de de 1989.

Vereador: - Paulo Facó

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E TRANSPORTE

Parecer Conjunto nº 36 /89
Ao Projeto de Lei nº 169/89

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 07/11/1989
Presidente

O projeto de lei em referência, nos parece lógico e justo.

Visa assegurar ao usuário do transporte coletivo uma maior facilidade no embarque e desembarque, prevenindo especialmente acidentes com pessoas de idade avançada.

Procede em todos os seus termos a iniciativa do Vereador Paulo Facó, demonstrando seu zêlo pela segurança dos usuários do transporte coletivo.

A medida deverá ter sua execução no prazo mínimo de 06 (seis) meses, implantada nos veículos novos e adaptados quando possível na atual frota.

É a nossa manifestação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de Novembro de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 23/11/89
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 169/89.

Regulamenta a altura dos degraus dos ônibus no Municipio de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os degraus dos coletivos do Municipio de Fortaleza, ônibus tradicionais, micro-ônibus, jardineiras e similares terão altura máxima de 30cm (trinta centímetro), do solo para o 1º degrau " MOdifica-se, desta forma, o art. 5º, item XV, do regulamento dos Transportes Coletivos do Municipio de Fortaleza que estabelece a altura variável de 30cm à 45cm (trinta centimetro à quarenta e cinco centimetro) para o mesmo equipamento".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de novembro de 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1805 /89

Fortaleza, 23 de novembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Regulamenta a altura dos degraus dos ônibus no Município de Fortaleza".

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de real apreço e elevada consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6576 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

REGULAMENTA A ALTURA DOS DEGRAUS DOS ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS DEGRAUS DOS COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ÔNIBUS TRADICIONAIS, MICRO-ÔNIBUS, JARDINEIRAS E SIMILARES TERÃO ALTURA MÁXIMA DE 30CM (TRINTA CENTIMETROS), DO SOLO PARA O 1º DEGRAU "MODIFICA-SE, DESTA FORMA, O ART. 5º, ITEM XV, DO REGULAMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA QUE ESTABELECE A ALTURA VARIÁVEL DE 30CM A 45CM (TRINTA CENTÍMETROS A QUARENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA O MESMO EQUIPAMENTO."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Por ocasião do Dia do Ancião, 27 de setembro, os jornais fizeram reportagens sobre o assunto, mostrando, com fotografias, as dificuldades dos mais vilhos ao subirem e descerem desses "Trampolins", verdadeiros aliados e colaboradores das clínicas de traumatologia.

Necessário se faz, portanto, que a autoridade municipal, elimine de forma urgente, mais este transtorno da população, justamente da maioria, que utiliza o transporte coletivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza , de de de 1989.

Vereador: - Paulo Facó

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO
E DE TRANSPORTE
DESIGNO O VEREADOR LUÍS ÁTILA
COMO RELATOR
EM: 19/10/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 31/10/1989
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 31/10/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 169/89

Regulamenta a altura dos degraus dos ônibus no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º - Os degraus dos coletivos do Município de Fortaleza, ônibus tradicionais, micro-ônibus, jardineiras e similares terão altura máxima de 30cm (trinta centímetros), do solo para o 1º degrau.

" Modifica-se, desta forma, o art.5º, item XV, do regulamento dos transportes Coletivos do Município de Fortaleza que estabelece a altura variável de 30cm à 45cm (trinta centímetros à quarenta e cinco centímetros) para o mesmo equipamento. "

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Vem se tornando cada vez mais difícil a vida do usuário de ônibus em Fortaleza. Além do preço da passagem em constante processo de reajuste, faltam abrigos, atendimento decente, cumprimento de horários e, sobretudo, fiscalização. Às superlotações e ao estado lastimável dos ônibus, vem se somar a Inconveniência de alguns equipamentos desses veículos, como a altura dos degraus.

Decididamente, constitui verdadeiro desafio às pessoas de idade, às mulheres grávidas, às crianças, e aos portadores de alguma deficiência de locomoção alcançarem a escada dos ônibus de Fortaleza. Vários foram os acidentes já registrados , e nenhuma providência foi tomada para este problema.

Cont.